

REQUERIMENTO

REFª: 45112977

[REDACTED]

Cédula: 6702L

[REDACTED]

[REDACTED]
Ordem dos Advogados
Data: Quinta-feira, 23-03-2023
20:53:26 (UTC+00:00 Europe/Lisbon)

[REDACTED]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais – Juiz 1

Processo n.º [REDACTED]

[REDACTED]

I – Das Exceções:

a) Da incompetência territorial

1.º

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.º



4.º

Dispõe o ponto vi) da alínea a) do artigo 3º do referido regulamento que o critério para determinar o tribunal competente é o da *"residência habitual do Autora, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão."*

5.º

É do conhecimento deste Tribunal, que a presente ação foi interposta em agosto de 2022.

6.º

A Autora mudou-se para Portugal em fevereiro de 2022.

7.º

O hiato temporal existente entre os dois factos enunciados supra é de 6 meses.

8.º

Do exposto, se conclui estarem reunidos os pressupostos de aplicação do ponto vi) da alínea a) do artigo 3º do Regulamento 2019/1111: a ação foi interposta nos Tribunais Portugueses; a Autora residia há 6 meses em Portugal; a Autora tem nacionalidade portuguesa.

9.º

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

b) Da Litispendência

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

15.º

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

RA.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

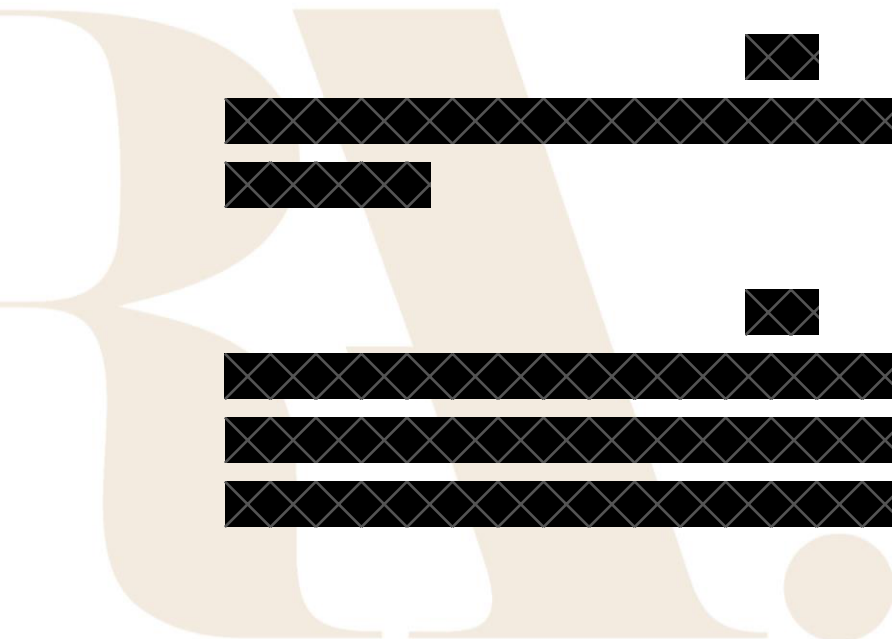
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



RA.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

34.º

Os tribunais competentes são os portugueses.

35.º

Assim, deverá o estado membro em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspender oficiosamente a instância, conforme dispõe o artigo 20º do mesmo Regulamento, *"Quando os processos de divórcio, separação ou anulação do casamento entre as mesmas partes são instaurados em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar."*

36.º

Os preceitos supra referidos deverão aplicar-se ao caso concreto, por dois motivos:

37.º

Primeiro porque o artigo 17º se insere na secção das disposições gerais, disposições estas que se aplicam aos artigos que o antecedem, como os aplicáveis ao caso concreto.

38.º

Segundo porque o artigo 20º não obstante na sua letra mencionar apenas "os processos de divórcio, separação ou anulação do casamento" insere-se na secção das disposições gerais e deve ser interpretado à luz do critério da unidade do sistema jurídico, reconstruindo assim o pensamento legislativo.

RA.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

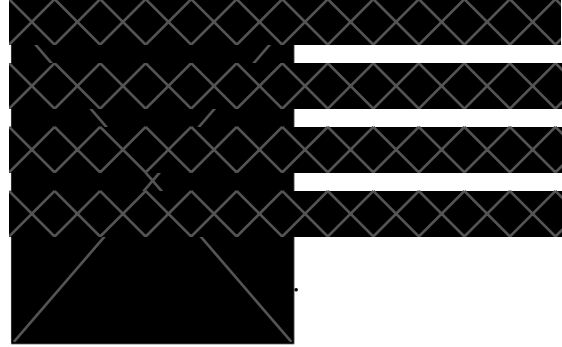
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

RA.



JOÃO PERRY DA CÂMARA

RA.

ROGÉRIO ALVES
& ASSOCIADOS

Sociedade de Advogados, SP, RL

Céd. Prof. 6702L

e-mail: jcamara-6702l@adv.ao.pt

jpc@raassociados.pt

RA.

